



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ano 2016

PARECER nº 443 /2016
Emenda Modificativa de nº CM-065/2016
Ao Projeto de Lei nº EM-040/2016

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Modificativa de nº CM-065/2016, de iniciativa do nobre Vereador - Presidente Rodrigo Kaboja, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº EM-040/2016, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre altera as atribuições dos cargos auxiliar de serviços, auxiliar de serviços I, auxiliar de serviços II, fiscal de posturas, enfermeiro para atendimento ao programa de saúde da família, dentista – para atendimento ao programa de saúde da família e médico generalista para atendimento ao programa de saúde da família, de que trata o anexo vi da lei 6.655, de 01 de novembro de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores do poder executivo do município de Divinópolis.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, esta Comissão informa que o nobre autor foi notificado em data de 13.12.16, por meio da notificação de nº CM-014/16 e que ainda não expirou o prazo para defesa do mesmo até a emissão do referido parecer. Porém, se o autor entender por bem renunciar o prazo a que tem direito a presente proposta poderá ser discutida e apreciada a qualquer momento pelo Soberano Plenário.

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 203, II, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, o Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Daí, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento. Não estando, desta forma, o Legislativo autorizado a instituir programa, sob pena de invadir seara de atuação típica do



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Executivo, maculando, assim, o princípio da separação de funções.

Em homenagem ao princípio acima referido, extensível aos Municípios em razão do princípio da simetria (art. 29, caput, parte final da CF/88), o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo, para o desempenho de suas funções típicas, tampouco criar atribuições aos órgãos da Administração subordinados a esse Poder, uma vez que a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo sobre a matéria compete exclusivamente ao Prefeito (art. 61, §1o, inc. II, alínea e da CF/88).

Com efeito, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC no. 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELO). Nesta esteira, cumpre ressaltar que qualquer ato normativo que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo, é absolutamente incompatível com o ordenamento constitucional, e principalmente com o princípio da separação dos poderes."

Portanto, conclui-se, não obstante a nobreza da iniciativa, que a proposta de Emenda é de toda inconstitucional e não deverá prosperar.

O exercício desta competência legislativa local não pode violar outros preceitos constitucionais vigentes, a exemplo da separação dos poderes. Assim, ações de atos inerentes a gestão administrativa, envolvendo etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, que se traduzem criação de programa de Governo, não podem ser objeto de propositura pelo legislativo. No caso em questão, compete privativamente ao Chefe do Executivo exercer, com auxílio de seu secretariado, a direção superior da administração municipal, sendo-lhe igualmente reservada a iniciativa de lei que disponha sobre a organização administrativa do Executivo, o que certamente envolve a delegação de competência. Neste sentido importante citar a chamada "Reserva da Administração", que impede a ingerência normativa do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Legislativo em matérias sujeitas à exclusividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **inconstitucionalidade** da Emenda Modificativa de nº CM-065/2016, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-040/2016.

Divinópolis, 12 de Dezembro de 2016.

Adilson Quadros
Vereador – Relator

Edmar Rodrigues
Vereador-Secretário

Dr. Delano Santiago
Vereador - Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OABMG:66.289